

### Parecer Jurídico

PJ Nº: 34853/CONJUR/GABSEC/2023

### INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

#### **Protocolo**

- Número: 2021/000031056

- Data Protocolo: 17/09/2021

### **Empreendimento**

- Nome/Razão Social/Denominação: AMARILDO BOFF - AMARILDO BOFF

#### **Assunto**

DEIXAR DE ATENDER EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO

## **ANÁLISE JURÍDICA**

PROCESSO Nº 2021/0000031056

INTERESSADO: AMARILDO BOFF (CPF Nº 545.681.479-34).

ADMINISTRATIVO EMENTA: PROCESSO PARA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE **EXIGÊNCIAS ATENDER LEGAIS QUANDO** DEVIDAMENTE **NOTIFICADO** PELA **AUTORIDADE** AMBIENTAL COMPETENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 80, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008 e ART. 118, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL N° 5.887/1995. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA.

### 1. RELATÓRIO

Em 16/08/2021 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração: AUT-1-S/21-08-00698 em face de AMARILDO BOFF (CPF Nº 545.851.479-34), já devidamente qualificado, em face de em face de deixar de atender exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente,







PJ Nº: 34853/CONJUR/GABSEC/2023

Termo de Notificação TNO 0087/GERAD/2021, no prazo concedido de 03/03/2021 a 01/04/2021, contrariando, em tese, o art. 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, Inciso VI, da Lei Estadual n° 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal.

Compulsando os autos, observa-se que o processo está instruído com os seguintes documentos:

- **1-** Ofício: N° 541/2020/MP-2<sup>a</sup>PJ/MA/PC/HU;
- 2- Ofício: N° 03/2021 DOC 43661/2021;
- 3- Análise Técnica Nº 201/2020;
- 4- Ordem de Fiscalização: O-21-02/093;
- 5- Ordem de Fiscalização: O-21-04/063;
- 6- Ordem de Fiscalização: N° 01/2021-GERAD;
- 7- Ordem de Fiscalização: N° 02/2021-GERAD;
- 8- Auto de Infração: AUT-1-S/21-08-00698;
- 9- Relatório de Fiscalização: REF-1-S/21-08-00925;
- 10- Termo de Notificação TNO N° 0087 GERAD/2021;
- **11-** Notificação nº 149180/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2021, com o respectivo Aviso de Recebimento (AR), do dia 13/12/2021;
- **12-** DEFESA Nº 2021/0000043661, PROTOCOLADA EM 28/12/2021.

Fiscalização: Consta do Relatório de REF-1-S/21-08-00925 GERAD/DIFISC, a equipe de fiscalização da SEMAS se dirigiu a residência de número 423, na Rua Cidade de Macapá, e foi atendida pelo proprietário da casa. O poço existente no imóvel se localiza sob as coordenadas geográficas S01º22'20" e W48º23'31", possui estrutura de proteção que limita o acesso ao mesmo, contudo não apresenta laje e nem tampa lacre de proteção, assim como, não há hidrômetro instalado em sua tubulação. A água captada do poço é para atendimento dos moradores. O lançamento da água servida é feito na rede do condomínio, até presente data não foi protocolado nesta SEMAS qualquer documento comprovando o atendimento da notificação vencida em 01/04/2021, foi lavrado nesta SEMAS o auto de infração nº AUT-1-S/21-08-00698 por deixar de atender exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, Termo de







PJ Nº: 34853/CONJUR/GABSEC/2023

Notificação TNO 0087/GERAD/2021, no prazo concedido de 03/03/2021 a 01/04/2021, contrariando as exigências do órgão ambiental competente.

Registra-se, ainda, que o autuado foi regularmente notificado em 13/12/2021, conforme demonstram a Notificação nº 149180/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2021 e seu respectivo Aviso de Recebimento (AR) acostados aos autos, ficando ciente da lavratura do Auto de Infração: AUT-1-S/21-08-00698 e do prazo legal do art.140 da Lei Estadual nº 5.887/95, com a garantia do contraditório. Nesse sentido, o autuado protocolou defesa tempestiva em 28/12/2021 (Documento nº 2021/0000043661), alegando em síntese o seguinte: 1) Preliminar de Nulidade do auto de infração alegando cerceamento de defesa.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

## 2.1. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, 2017, p. 916-917) qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração.







PJ Nº: 34853/CONJUR/GABSEC/2023

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1°, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, **incluindo os Estados**, em preservar as florestas, a fauna e a flora. Nesse sentido, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui em sede infraconstitucional, a obrigação desta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, de conservar e preservar os recursos naturais.

## 2.2 DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

A presente análise tem como embasamento as informações da Análise Técnica N° 201/2020; do Auto de Infração: AUT-1-S/21-08-00698; Termo de Notificação TNO N° 0087 GERAD/2021; do Relatório de Fiscalização: REF-1-S/21-08-00925; e demais documentos acostados aos autos.

Nesse contexto, o Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

No caso, a ação restou demonstrada pelas informações constantes do Auto de Infração e Relatório Fiscalização anexado aos autos. Ademais, na dicção do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/1995, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Igualmente é inequívoca a ligação entre a conduta do autuado e o descumprimento de normas ambientais, não sendo discutida a autoria.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu





PJ N°: 34853/CONJUR/GABSEC/2023 aos dispositivos a seguir elencados:

#### DECRETO FEDERAL nº 6.514/2008

art. 80. deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

multa de r\$ 1.000,00 (mil reais) a r\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

#### LEI ESTADUAL nº 5.887/1995

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

(...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

## **DECRETO FEDERAL Nº 9.605/1998**

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o empreendimento autuado.

2.3.- DA DOSIMETRIA DA PENA







PJ Nº: 34853/CONJUR/GABSEC/2023

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes à época da lavratura do auto de infração, nos termos do art. 130 da Lei Estadual nº 5.887/1995, atualmente substituído pelos artigos 15 a 20 da nova lei do processo punitivo ambiental (Lei Estadual n.º 9.575/2022), que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei nº 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal, previsto também no diploma anterior (Lei Estadual nº 5.887/95).

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2º, inciso X, da Lei nº 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os infratores das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repudio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, e imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Atentando-se à vigência do artigo 130 da Lei nº. 5887/95 à época da lavratura do Auto de Infração: AUT-1-S/21-08-00698, serão levados em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, considerando as suas consequências para o meio ambiente quanto às normas ambientais vigentes e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Pelo que consta dos autos, as evidências apontam para ocorrência de





PJ Nº: 34853/CONJUR/GABSEC/2023

circunstâncias atenuantes capituladas no inciso VI; e agravante prevista no Inciso II, todos da Lei Estadual nº 5.887/1995, vigente à época.

Com fulcro na inteligência do art. 133 da Lei Estadual nº 5.887/1995, bem como em respeito ao Princípio da Razoabilidade, entendemos que, por não haver preponderância de circunstância atenuantes/agravantes, deve a infração aqui analisada ser considerada em caráter **LEVE**, conforme dita o art. 120, I, da Lei nº 5.887/1995, pelo que nos termos dos arts. 119, II, e 122, I, dessa Lei, este Órgão Ambiental deverá aplicar a penalidade de multa fixada dentre **250 e 7.500 vezes** o valor nominal da **UPF-PA**.

Desta forma, considerando a infração de caráter LEVE, qual seja, por deixar de atender exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, Termo de Notificação TNO 0087/GERAD/2021, no prazo concedido de 03/03/2021 a 01/04/2021, contrariando as normas legais e regulamentares, sugerimos a fixação da **multa simples em 250 UPF's**.

## 2.4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei Estadual nº 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Portanto, tal informação deve ser repassada ao autuado para, caso tenha interesse em conciliar, deverá encaminhar formalmente seu pedido ao NUCAM com fins de buscar soluções para o encerramento do processo, conforme disposto no art. 29 e







PJ Nº: 34853/CONJUR/GABSEC/2023

seguintes do Decreto Estadual nº 2.856/2023.

## 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente parecer desta CONJUR é favorável pela procedência e manutenção do Auto de Infração: AUT-1-S/21-08-00698, lavrado em face de AMARILDO BOFF (CPF Nº 545.851.479-34), em razão da constatação da infração consistente no art. 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, Inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, sugerindo que seja aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de 250 UPF's/PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, com fins de buscar soluções para o encerramento do processo, de acordo com o disposto no art. 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 2.856/2023, conforme prevê a Lei estadual n.º 9.575/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### TÁTILLA BRITO PAMPLONA

Procuradora do Estado do Pará COORDENADORA DA CONJUR/SEMAS

Colaboradora: Selma de Souza Pinto

Belém - PA, 23 de Maio de 2023.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Tátilla Brito Pamplona 23/05/2023 - 16:17;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <a href="https:///titulo.page.link/hp4K">https:///titulo.page.link/hp4K</a>





**SIMLAM** &